



**Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior**

Exmo. Senhor
Professor Doutor António Fontainhas Fernandes
Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto
Douro
Quinta de Prados
5000-801 Vila Real

N/Refª:Dir/GLV/0810/18

30-11-2018

Assunto: Posição do SNESup sobre o projeto de Regulamento Geral dos Concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares da UTAD

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior, associação sindical de docentes e investigadores, abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente ao projeto de Regulamento Geral dos Concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares da UTAD.

Manifestamos desde já a nossa disponibilidade para a necessária reunião de negociação, a qual permitirá explicitar algumas das nossas propostas a seguir apresentadas.

I – Observações genéricas

Em geral a proposta de Regulamento apresenta-se demasiado extensa sendo parte significativa das suas normas a reprodução do regime constante dos artigos 37º a 62º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

O referido exercício de reprodução, conforme temos vindo a manifestar em sede de audição sindical a propósito de outras propostas de regulamento, não tem cobertura legal na medida em que as normas habilitantes do poder regulamentar ao definirem a matéria a regulamentar atendem aos limites que resultam das normas legais que dispõem sobre aquela matéria.

Note-se que o artigo 83º A do ECDU dispõe: ” *1 — O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior aprova a regulamentação necessária à execução do presente Estatuto, a qual abrange, designadamente, os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos e convites, no quadro da necessária harmonização de regras gerais sobre a matéria.*

2 — No que se refere aos concursos, os regulamentos devem abranger a tramitação procedimental, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de selecção a adoptar e o sistema de avaliação e de classificação final.

3 — Os regulamentos a aprovar pelas instituições não podem afastar as disposições do presente Estatuto.” - Sublinhados nossos

Nesse sentido a mera reprodução através de normas regulamentares das matérias reguladas por normas jurídicas que não carecem de ser operacionalizadas para efeitos de execução, origina relativamente às primeiras, uma invalidade formal resultante da ausência de norma habilitante.

Acresce que a reprodução da Lei em regulamento, do ponto de vista técnico-jurídico contraindicada, potencia erros na reprodução, na conciliação e interpretação das normas legais com o regulamento, e redundante em normas regulamentares “vazias” que pouco acrescentam ao que a Lei dispõe.

No caso concreto da proposta de Regulamento em análise verifica-se para além do já referido há matérias não foram objecto de regulamentação, de acordo com a norma habilitante do artigo 83ºA do ECDU, como é o caso do *sistema de classificação final*, e outras que foram formalmente objecto de regulamentação (documentos a apresentar) mas a leitura conjugada de normas evidencia a ausência de substância da regulamentação [vide artigo 26º nº1, artigo 8º nº1 aliena h) e nº5 e artigo 9º].

II – Propostas ao articulado

Artigo 3.º Condições dos concursos

2 – “Os concursos (...) são internacionais e abertos para uma área disciplinar/científica, em uma ou mais das suas subáreas, a especificar no edital de abertura do concurso **dentro das áreas e subáreas definidas e homologadas na UTAD.**

3 – (**Eliminar**) “(...) *inadequadamente ~~inadequada~~ o universo (...)*”

6 – (**Alterar**) “*As audições públicas referidas no número anterior são restritas aos candidatos admitidos em mérito absoluto.*”

Justificação:

2 – *As áreas científicas a concurso devem ser as que existem na UTAD, e não serem explicitadas subáreas nem UCs específicas como critérios para admissão ou para classificação bonificada em cada uma das vertentes.*

3 – *Lapso de escrita com pleonasmos.*

6 – *As audições públicas são restritas aos candidatos aprovados em mérito absoluto, uma vez que aventar a mera “possibilidade” da restrição a tais candidatos é um contra-senso, face ao facto da admissão em mérito absoluto ser condição sine qua non para que um interessado adquira a qualidade de candidato e opositor do concurso.*

Artigo 6.º Competência do Reitor

1 e) (**Eliminar por completo**)

2 – “... professores de categoria ~~ou~~ superior à colocada a concurso, ou com a mesma categoria (...) ~~excepto nos concursos~~”

Justificação

1 e) A admissão ou exclusão (não admissão) de candidatos, constitui uma competência do júri do concurso, estando incluída na homologação das deliberações finais do mesmo. Assumindo que o que se pretendeu foi definir a competência para admitir ou excluir as candidaturas com base em aspetos puramente formais, como por exemplo falta de documentos exigíveis à instrução das candidaturas, não preenchimento de requisitos temporais etc. afigura-se importante clarificar que a decisão de admissão ou exclusão se reporta à candidatura, devendo a mesma ser também assumida pelo júri.

2 – Lapsos de escrita

Artigo 7.º
Abertura do concurso

1 a) **(Eliminar por completo)**

f) **(Inserir) Proposta de edital elaborada nos termos do artigo 8º observando o modelo anexo ao presente regulamento.**

Justificação

1 a) A disposição constitui uma repetição da alínea a) do nº1 do artigo 6º

f) Considerando o disposto na alínea p) do nº1 do artigo 93º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior sugerimos ainda a introdução de uma alínea f)

Artigo 8.º
Edital

1 i) **(Eliminar por completo)**

k) **(Eliminar)** “A ~~eventual~~ indicação de que o desempenho científico do candidato será avaliado com base (...)

m) **(Eliminar)** “~~Possibilidade de~~ **Datas de** realização de eventuais audições públicas (...)

p) **(Eliminar)** “e da possibilidade de apresentação dos mesmos em outro idioma para além do português, ~~quando for o caso.~~”

Justificação

1 i) O requisito indicado é contemplado pela referencia a requisitos de admissão da alínea h);

k) o disposto constitui uma exigência legal de acordo com a alínea a) do nº6 do artigo 50º do ECDU;

m) A realização eventual de audições públicas exige que as respetivas datas sejam previamente indicadas no edital.

p) Sendo os concursos sempre internacionais, atento o disposto no nº1 do artigo 37º do ECDU, e considerando que Portugal integra o “Espaço único europeu”.

Artigo 10.º
Admissão em mérito absoluto

4 – (Alterar) “o júri procede também à **verificação** dos requisitos específicos neles exigidos.

Justificação

4 – Os requisitos específicos de admissão não são objeto de avaliação, mas de verificação. Note-se ainda que, a formulação das disposições que se referem aos “requisitos específicos “ não é clara nas disposições individualmente consideradas e é aparentemente contraditória na interpretação conjugada das mesmas.

Artigo 13.º
Nomeação do júri

1 – (Alterar) “A composição dos júris de concursos **é aprovada** pelo conselho científico e **remetida (...)**”

Justificação

1 – Lapsos de escrita

Artigo 15.º
Funcionamento do júri

4 – (Alterar) “as condições técnicas necessárias, as reuniões **preparatórias** podem ser realizadas em sistema de vídeo conferência.”

Justificação

4 – O nº3 do artigo 50º do ECDU apenas permite que sejam realizadas por videoconferência as reuniões preparatórias.

Artigo 16.º
Secretário do júri

(Alterar) “O Presidente do júri **designará** um Secretário (...)”

Justificação

Lapsos de Escrita

Artigo 32.º
Restituição e destruição de documentos

(Alterar) “quando a sua restituição não seja solicitada no prazo máximo de **18 meses**”

Justificação

Tendo em consideração que o prazo de impugnação de atos administrativos inválidos pelo Ministério Público é de 1 ano, é prudente aumentar o prazo referido para 18 meses.

Artigo 34.º
Resolução alternativa de litígios

(Alterar) “Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros mecanismos (...) **os interessados podem recorrer à arbitragem, designadamente ao CAAD**, para julgamento de quaisquer (...)”

Justificação

A previsão de constituição de tribunal arbitral é uma opção em abstrato bastante dispendiosa do que o recurso à arbitragem de tribunal (arbitral) já constituindo e instalado como é o caso do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).

Artigo 36.º

Prazos

1 – **(Alterar)** “Os prazos referidos no presente regulamento **são contados nos termos do artigo 87º do Código do Procedimento Administrativo**, salvo indicação expressa em contrário.”

Justificação

Considerando que a regra da contagem de prazos no processo administrativo é a contagem nos termos do Código do Procedimento Administrativo, ou seja em dias uteis, é nosso entendimento que o artigo 36º ao estabelecer uma inversão do paradigma da contagem dos prazos está a instituir uma regra, se não ilegal, pelo menos de legalidade discutível, suscetível de prejudicar os interessados no procedimento.

Com os melhores cumprimentos

A Direção



Professor Doutor Gonçalo Leite Velho
O Presidente da Direção